

A. I. Nº - 269199.0001/04-3

AUTUADO - GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - SAYONARA AGUIAR PEREIRA RODRIGUES  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 16.06.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0204-03/04

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E REGISTRO DE SAÍDAS. EXTRAVIO. MULTA. Retificada a multa, o que diminui o valor sugerido pela fiscalização. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Fato comprovado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/03/2004 exige ICMS no valor de R\$1.323,03, e multa de R\$1.920,00 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS de R\$498,78 e multa de 60%.
2. Extraviou o (s) seguinte(s) livro (s) fiscal (is): Livro Registro de Entradas nº 3, e o livro Registro de Saídas, referente ao período de janeiro a outubro de 2000, conforme declaração do contribuinte de 09/02/2004, após intimação de 06/01/2004 para apresentação dos referidos livros. Multa de R\$1.920,00.
3. Deixou de recolher, no (s) prazo (s) regulamentar (es), ICMS referente as operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios. Notas Fiscais encontradas no CFAMT não escrituradas nos livros Fiscais. ICMS de R\$824,25.

O autuado ingressa com defesa, fls. 27/28, e contesta a cobrança do ICMS sobre desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, cuja data de ocorrência é de 30/04/2001. O ICMS a pagar referente ao período de abril de 2001, lançado no RAICMS é de R\$6.244,32, exatamente o valor recolhido, conforme xerox do livro Registro de Apuração e informação fornecida pela SEFAZ.

Quanto ao extravio dos livros, a multa cobrada está acima do previsto pelo regulamento. Como são dois livros extraviados, o total da multa seria de R\$1.840,00. Considerando que todos os documentos cuja escrituração estaria contida nos registros fiscais extraviados, foram

prontamente fornecidos à fiscalização, fica comprovado que não houve simulação nem prática de dolo. O extravio dos livros não impediu que a empresa cumprisse a obrigação principal de recolher o ICMS. Solicita que a multa seja reduzida ou cancelada, conforme dispõe o § 6º do inciso XXII do art. 915 do RICMS/97.

Pede a improcedência da infração 1, o cancelamento da multa cobrada na infração 2 e reconhece o imposto exigido na infração 3.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 34/35, e rebate as alegações da empresa com relação à infração 1, pois no mês de fevereiro aquela possuía um saldo credor de ICMS de R\$24.056,23, fl. 11, no mês de março foi escriturado débito de ICMS de R\$36.717,11, crédito de ICMS de R\$18.904,97, que somados aos R\$24.056,23 totaliza R\$42.961,20, que diminuídos do valor do débito, dá um saldo credor de R\$6.244,09. Ocorre que no mês de março o saldo credor foi erroneamente indicado. Foi recolhido R\$6.244,32 quando o valor a recolher seria de R\$6.743,10, logo é devida a diferença de R\$ 498,78.

Retifica o valor da multa da infração 2 para R\$1.840,00, conforme indicado na defesa.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte, cientificado da informação fiscal não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente verifico que o presente Auto de Infração encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, pois em sua lavratura foram observados os ditames do art. 39 do RPAF/99.

Na infração 1, através da auditoria da conta corrente do ICMS, fl. 6, verifica-se que o contribuinte recolheu o valor de R\$6.244,32 quando o ICMS que deveria ter sido recolhido perfaz R\$6.743,10. Portanto, é legítima a cobrança da diferença de R\$498,78, como exposto no demonstrativo de débito.

Ressalto que o autuante anexou as cópias do livro de Apuração do ICMS às fls. 08/15, de onde retirou os dados da movimentação comercial da empresa e, verifica-se à fl. 15, que houve o transporte do saldo credor em valor equivocado. Ocorre que o contribuinte erroneamente transportou o saldo credor do mês de fevereiro de 2001, de R\$24.056,23, para o mês de março, quando registrou o valor de R\$24.555,01, o que gerou a diferença apontada no presente lançamento.

Quanto à infração 2, relativa ao extravio dos livros fiscais, livro Registro de Entradas nº 3 e livro Registro de Saídas, acertadamente, o autuante retificou a multa exigida para R\$1.840,00, prevista no art. 42, inciso XIV da Lei nº 7.014/96, conforme apontou o contribuinte em sua peça defensiva. Deste modo, deve ser modificada a multa originariamente sugerida pela fiscalização para R\$1.840,00, pois apesar do apelo do contribuinte, no presente processo não ficou caracterizado as condições para que a multa fosse reduzida ou cancelada, conforme o previsto no art. 158 do RPAF/99, como segue:

*Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

O contribuinte reconheceu a infração 3, razão porque me abstenho de tecer considerações, ressaltando que as notas fiscais, objeto da irregularidade, estão anexas ao PAF, fls. 20/23.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269199.0001/04-3, lavrado contra **GRUPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.323,03** acrescido da multa de 60% sobre R\$498,78 e da multa de 70% sobre R\$824,25, prevista no art. 42, II, “b”, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais e da multa de **R\$1.840,00**, prevista no art. 42, XIV da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR